

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, recebeu a denúncia oferecida contra o ex-parlamentar ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO pela prática dos delitos tipificados no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do Código Penal; art. 26 da Lei 7.170/83; e art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (DJe de 18/8/2022).

Na ocasião, recebida a denúncia pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ficou decidido que os autos deveriam ser remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Posteriormente, em razão deste e de outros atos de incitação ao crime praticados tanto pelo réu, quanto por autoridades, empresários e pessoas do povo, ocorreu, em 8/1/2023, o fatídico episódio de invasão e vandalização às sedes dos Três Poderes. Na ocasião, assim me manifestei nos autos do Inq. 4.923/DF:

“Em 8/1/2023, proferi decisões determinando diversas medidas, referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de coibir, investigar e responsabilizar os autores e partícipes dos atos criminosos.

Naquela ocasião, destaquei que os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos, pois a Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de

Direito no Brasil.

Essa organização criminoso, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Nesse sentido, além deste Inq. 4.923/DF, também foram instaurados os Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, bem como diversas Pets autônomas para a completa apuração dos atos criminosos ocorridos em 8/1/2023, todos em trâmite nesta SUPREMA CORTE, inclusive com oferecimento de quase 900 (novecentas) denúncias pela Procuradoria-Geral da República.

Em decisão anterior, afirmei que absolutamente TODOS os envolvidos serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência por ação ou omissão motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou maucaratismo.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares. As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado. A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

[...]

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

[...]

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, não distingue servidores públicos civis ou militares, sejam das Forças Armadas, sejam dos Estados (policiais militares).

[...]

Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES E DEFIRO A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E AUTORIZO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO para apuração de autoria e materialidade de eventuais crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares relacionados aos atentados contra a Democracia que culminaram com os atos criminosos e terroristas do dia 8 de janeiro de 2023".

O PLENÁRIO DA CORTE referendou a decisão acima, fixando competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288,

parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, Dje de 10/04/2023).

As investigações decorrentes desta Pet 9.844/DF possuem estreita relação com as dos Inqs. 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF e 4.923/DF, não restando dúvidas da vinculação direta, decorrente de incitação, com os atos criminosos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, restando evidenciada a conexão entre as condutas atribuídas a ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos, envolvendo pessoas comuns e investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, que culminaram no processamento de mais de mil e duzentas ações penais por esta CORTE, nos termos do acórdão relativo a uma delas, abaixo ementado:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

(...)

(Inq. 4.922 RD-nono, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 9/5/2023)

Desse modo, em que pese tenha me posicionado anteriormente no sentido de que, após o recebimento da denúncia pelo SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, os autos deveriam ser remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal, entendendo que essa posição deve ser revista, nos termos do entendimento reiterado e mais recente do Plenário do CORTE. Isso porque, conforme pontuado quando do recebimento da denúncia, os fatos criminosos imputados ao réu podem ser resumidos da seguinte forma:

“(a) Em 24/5/2021, o denunciado, de modo livre e consciente, em entrevista ao canal do Youtube Rádio 94 FM – PROGRAMA (RIO GRANDE DO NORTE), incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 (‘Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados’), ao prestar declarações em que incentivou o povo brasileiro a invadir a sede do SENADO FEDERAL e a praticar vias de fato em desfavor dos Senadores, especificamente os que integram a CPI da Pandemia, com o intuito de tentar impedir o livre exercício do Poder Legislativo;

(b) Em 23/7/2021, o denunciado, de modo livre e consciente, em entrevista ao canal do Youtube JORNAL DA CIDADE ONLINE, incitou publicamente, à prática de crime de dano qualificado (art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do Código Penal) ao prestar declarações através das quais incentivou o povo brasileiro a destruir, com emprego de substância explosiva, o prédio do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, patrimônio da União;

(c) Em 23/7/2021, o denunciado, de modo livre e consciente, em entrevista ao canal do Youtube JORNAL DA CIDADE ONLINE, incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 (‘Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados’), ao prestar as declarações que incentivaram novamente o povo brasileiro a praticar vias de fato (‘tapa na nuca’, conforme gesto) em desfavor dos Senadores, especificamente dos que integram a CPI da Pandemia, com o intuito de tentar impedir o livre exercício do Poder Legislativo;

(d) Em 26/7/2021, o denunciado, de modo livre e consciente, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, praticou o crime de calúnia contra o Presidente do

SENADO FEDERAL, descrito no art. 26 da Lei nº 7.170/1983, por lhe imputar o delito de prevaricação ao dizer que ele não teria dado andamento aos pedidos de impeachment contra Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para satisfazer interesse pessoal;

(e) Em 26/7/2021, o denunciado, de modo livre e consciente, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, incitou a prática de crime contra a segurança nacional (art. 23, IV, da Lei nº 7.170/83), descrito no art. 18 da Lei nº 7.170/83 ('Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados'), ao prestar as declarações reproduzidas na exordial;

(f) Em 26/7/2021, o denunciado, de modo livre e consciente, em entrevista ao canal do Youtube JOVEM PAN NEWS, praticou o crime de homofobia, descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, ao prestar as declarações no sentido de que os LGBT representam a demolição moral da família;

(g) Em 4/8/2021, o denunciado, de modo livre e consciente, em vídeo postado no perfil @BobJeffRoadKing, o qual vem utilizando desde maio de 2021, praticou o crime de homofobia, descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, ao prestar as declarações citadas na denúncia”.

Naquela oportunidade, sustentei a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o recebimento da denúncia, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

“Não prospera o argumento da Defesa, via preliminar de mérito, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos. Esta denúncia decorre das investigações conduzidas no INQ 4.874/DF que, por sua vez, foi instaurado após determinação exarada nos autos do INQ 4.828/DF, também de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminoso, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes aos identificados no INQ 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, no art. 22, I e IV e no art. 23, I, II e IV, todos da Lei nº 7.170/1983 (então vigente); no art. 2º, da Lei

nº 12.850/2013; no art. 1º, I e II, e no art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/1990; no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 e no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998.

O objeto do referido INQ 4.781/DF é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

[...]

O arquivamento do INQ 4.828/DF gerou a instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, para o prosseguimento das investigações dos eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal. A referida determinação deu origem ao INQ 4.874/DF que, posteriormente, justificou a distribuição por prevenção desta Pet 9.844/DF, onde oferecida a denúncia ora em análise.

A circunstância acima delineada – CONEXÃO DOS FATOS DENUNCIADOS nestes autos com o INQ 4.781/DF (de constitucionalidade já definida pelo Pleno do STF), somada às particularidades do caso concreto autorizam a fixação da competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para efetivar o juízo de admissibilidade da denúncia oferecida.

É EVIDENTE A CONEXÃO das condutas denunciadas de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO com aquelas investigadas no âmbito mais abrangente do procedimento principal.

[...]”.

Esses argumentos, como se vê, vão de encontro ao posicionamento do Pleno, agora ampliado, no sentido da competência do STF não apenas para o recebimento da denúncia, mas também para o processamento da

Ação Penal, o que, por si só, justificaria a revisão da posição anteriormente adotada.

Não bastasse isso, após a publicação da decisão do Plenário que declinou da competência para a Justiça Federal do Distrito Federal, o réu ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, no dia 22/10/2022, de forma deliberada, ofendeu, nas redes sociais, a honra da Eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, como amplamente divulgado pela mídia, o que resultou no recolhimento do réu à prisão, bem como na proibição de concessão de entrevistas, salvo expressa autorização desta SUPREMA CORTE.

Posteriormente, após incitações ao crime praticada tanto pelo réu, quanto por autoridades e empresários, todas da mesma natureza – ataques às instituições do Estado Democrático de Direito – ocorreu, em 8/1/2023, a vandalização às sedes dos Três Poderes da República.

Assim, a extensão e consequências das condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro, notadamente no âmbito de extensa associação criminosa.

Observe-se que as investigações desta Pet e dos Inqs. 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF e 4.923/DF referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CARLOS JORDY, CABO GILBERTO SILVA, FILIPE BARROS e GUSTAVO GAYER.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República (eDoc. 958):

“O avanço das investigações no INQ n. 4.923/DF permitiu

que se relacionassem os ataques promovidos contra as instituições da República – notadamente contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional – com o propósito de impulsionar uma inescusável ruptura institucional. Daí a referência nos autos a:

Uma possível organização criminoso que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Com efeito, o atentado à democracia do dia 8.1.2022 culmina a escalada de empreendimentos viciosos. Percebe-se que os dramáticos eventos desse domingo foram viabilizados por estrutura de financiadores, incitadores e executores, além dos autores intelectuais. A partir dessas premissas, o Plenário do STF fixou como sua a competência para processar e julgar todos os crimes do contexto de 8 de janeiro, independentemente da condição de civil ou militar dos investigados ou de estarem ordinariamente em regime de foro por prerrogativa de função.

Os fatos imputados ao réu Roberto Jefferson podem ser vistos como elo relevante nessa engrenagem que resultou nos atos violentos de 8 de janeiro de 2023. Essa perspectiva se fortalece na consideração de que se atribui ao réu, além de haver utilizado parte da estrutura partidária financiada pelo erário para fragilizar as instituições da República, ter formulado publicamente túrpidos ataques verbais contra instituições centrais da República democrática, num esforço que a visão deste momento permite situar como estratégia dirigida a fomentar movimento de rompimento condenável da ordem política.

Essa concatenação de fatos foi vantajosamente percebida neste trecho da decisão do Ministro Alexandre Moraes:

Observe, portanto, que as investigações decorrentes dessa Pet 9.844/DF possuem estreita relação com as dos

Inquéritos 4920, 4921, 4922 e 4923, não me restando dúvidas da vinculação direta, decorrente de incitação, com os atos criminosos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, restando evidenciada a conexão entre as condutas atribuídas a ROBERTO JEFFERSON na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos, envolvendo pessoas comuns e investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, que culminaram no processamento de mais de mil e duzentas ações penais por esta CORTE.

Há motivos bastantes, portanto, para que, em reanálise da questão da competência pelo Plenário, seja estabelecida a competência do STF para o processamento e julgamento do feito”.

Efetivamente, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tanto para o recebimento da denúncia, quanto para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, RESOLVO A QUESTÃO DE ORDEM submetida ao Plenário no sentido da **MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE** para o processo e julgamento da Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em face de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** nos autos desta Pet 9.844/DF.

É o voto.